



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N. 1.464/2000
AS. FLS. 40 à 42.
LIVRO N. 25
12, 17, 19000.
Amorim
FUNCIONÁRIO

LEI N.º 1464/2000
DE 05 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Palmeira dos Índios e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Palmeira dos Índios, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da qualidade ambiental e de vida da população;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental.

uf



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII – prevalência do interesse público;

IX – propostas de recuperação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor do Município e ampliação de área urbana;

III – estimular e acompanhar inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do município;

IV – propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental no município;

VI – promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental no município;

VII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII – propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX – promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção no meio ambiente;

XI – identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XII – assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XIV – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

XV – analisar, anualmente, o Relatório de qualidade do Meio Ambiente do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes e terá constituição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os 05 (cinco) membros do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo:

- 01 representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Ação social.

§ 2º - Os 05 (cinco) membros da sociedade civil serão escolhidos mediante votação em assembléia geral especialmente convocada para essa finalidade, sendo:

- 01 representante de uma organização não governamental que desenvolva um programa de Educação Ambiental;
- 01 representante de uma organização não governamental que trabalhe com criança e adolescente;
- 01 representante de uma associação de moradores da zona urbana;
- 01 representante de uma associação de moradores da zona rural;
- 01 representante de escola particular.
-

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será eleito pelos Conselheiros, em reunião especialmente convocada para essa finalidade;

§ 4º - O Presidente e os Membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos 01(uma)vez.

§ 5º - O exercício das funções de Membro ou Presidente do Conselho não será remunerado, considerando-se serviço de relevante interesse da comunidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, Câmara Técnicas nas diversas áreas de interesse, além de celebrar acordos e convênios de intercâmbio com instituições públicas e privadas para subsidiar tecnicamente sua atuação na defesa do meio ambiente.

Art. 6º - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos serão amplamente divulgados.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 05 de maio de 2000.


MARIA JOSÉ DE CARVALHO NASCIMENTO
PREFEITA


FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Publicada, Registrada e Arquivada na Divisão de Serviços Gerais da
Secretaria de Administração, em 05 de maio de 2000.


IVONETE RODRIGUES SABINO
RESP. P/ DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS